

COMUT, reprografia e direito autoral

NEWTON PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Há cerca de quinze anos, o COMUT (Conselho de Comutação Bibliográfica) procurou o CNDA (Conselho Nacional de Direito Autoral) para saber sobre as implicações do direito autoral sobre seu procedimento. O processo teve como relator o conselheiro Carlos Alberto Bitar, que, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, escreveu o seguinte:

“A integração do sistema de comutação ao de cobrança de direitos autorais. Avanço significativo, nesse sentido, foi dado, entre nós, em recente decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral – a que pertencemos –, que, apreciando consulta formulada pelo representante do Sistema Nacional de Comutação Bibliográfica (COMUT), respondeu afirmativamente quanto à incidência dos direitos autorais na extração de cópias de obras intelectuais realizadas pelas bibliotecas que o integram.

Em nosso voto como relator no processo – acompanhado à unanimidade pelo Conselho –, deixamos evidenciado que esses direitos, por destinarem-se ao amparo da mais nobre criação humana, devem ser respeitados mesmo que os fins visados na extração sejam de interesse da coletividade, desde que exista cobrança – como no caso – de um determinado valor, mesmo a título de recuperação de despesas. Caso contrário, estaríamos sacrificando o criador às custas do benefício trazido ao, ou pelo, serviço de reprodução.”¹

Newton Paulo Teixeira dos Santos é Mestre e Doutor em Comunicação, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, da Associação dos Arquivistas Brasileiros e do Instituto de Pesquisa em Propriedade Intelectual Henri Debois (Paris), Advogado e perito judicial para questões referentes ao Direito Autoral e Direito à Imagem. Foi professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e membro do Conselho Nacional de Direito Autoral.

¹Revista de informação legislativa, ano 20, n. 80 (out. dez. 1983).

Essa referência serve para mostrar como o problema é antigo no próprio COMUT. Nós próprios já trabalhamos a questão em comunicação feita ao II Seminário de Direitos Autorais, promovido pela Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro), em agosto de 1995². Por se tratar de uma questão complexa, que vai-se tornando mais complexa a cada avanço tecnológico, vamos tratá-la por partes.

Em sentido amplo, reprografia designa qualquer processo ou técnica de reprodução mecânica de escritos, imagens e sons. Em sentido estrito (e é o que interessa ao COMUT), significa apenas a reprodução mecânica de escritos e corresponde à definição vista no Aurélio:

“conjunto de processos de reprodução que, em vez de recorrerem aos métodos tradicionais de imprimir, recorrem às técnicas de fotocópias, eletrocópias, microfilmagem, heliografia, xerografia, etc.”

É verdade que, nesse sentido, já se deve incluir o COMUT *on line*. Como se lê no *folder* da instituição:

“Você já pode solicitar cópia de documentos por meio eletrônico. Para ter acesso a este novo serviço, navegue pela Internet, até o IBICT, pelos seguintes endereços.”

A questão sobrevém (é claro) quando o conteúdo do documento solicitado está protegido pelo direito autoral, o que exclui os que estiverem em domínio público (v. art. 45 da Lei nº 9.610/98) e outros documentos como textos legais, decisões judiciais, documentos bancários, notícias do dia, etc. Isso importa em dizer que cada documento há de ser avaliado caso por caso. Às vezes é muito fácil; outras, nem tanto, como ocorre com as traduções, por exemplo, em que o tradutor também tem um direito autoral, ou quando ocorre a morte de um autor e a contagem do prazo de proteção se torna complicada.

Dá para sentir a enormidade do problema. Se formos adotar as lições do direito autoral clássico, haveremos de seguir os conselhos de Carlos Alberto Bittar e nos afogarmos em um dilúvio de normas legais. Nem a ameaça penal estampada nas “Advertências”, que costumam preceder as reproduções gráficas, fonográficas ou de multimídia, estancou o fenômeno reprográfico. Como diz José de Oliveira Ascensão:

²V. Reprografia e reprodução em massa, in *Revista de informação legislativa*, ano 32, n. 128, p. 157-60.

“Não se estanca um oceano com uma declaração de princípios”³. Por isso é imperioso repensarmos a questão.

Ora, podemos apreciar de três ângulos diversos o fenômeno da reprografia:

- a) do ponto de vista sociológico;
- b) do ponto de vista econômico;
- c) do ponto de vista jurídico.

Do ponto de vista sociológico, estamos diante de um fenômeno dos mais ricos, pronto a sustentar nossos processos de troca de informações, e é dessa troca que nossa sociedade se alimenta. Seríamos loucos se tentássemos frear esse processo. Tanto mais que ele ocorre especialmente no domínio das publicações científicas de alto nível, como documentam as estatísticas do COMUT. Devemos até estimulá-lo, para que se processe uma farta distribuição do saber.

Do ponto de vista econômico, é indiscutível que o consumidor sai ganhando, em virtude do barateamento dos suportes. O prejuízo que possa trazer ao autor e/ou ao editor é muito mais aparente que real. Há um discurso já instalado nesse setor que fala em milhões de dólares perdidos anualmente pelos autores e/ou editores. Não é bem assim. Vejam só: as fontes, isto é, as bibliotecas precisam adquirir o livro ou a revista para reproduzi-los; em princípio, o usuário não vai satisfazer-se com o texto reprografado, ao contrário, vai ser estimulado pela bibliografia citada, e muitas vezes vai adquirir o próprio livro para complementar seu conhecimento, ou para guardá-lo como livro de referência. Diga-se, ainda, que é bem pouco provável que ele o comprasse se não houvesse o estímulo da cópia. Copiam-se muito as revistas técnicas, e dizem que elas saem prejudicadas; mas elas sempre tiveram uma tiragem reduzida. Apesar das cópias, assiste-se, hoje, a uma expansão dessas publicações.

Do ponto de vista jurídico (e aqui chegamos ao ponto), é preciso distinguir:

– a obra não está protegida, portanto não há implicações com o direito autoral;

– a obra está protegida. Então temos que distinguir:

- a) trata-se de cópia única para uso privado? Então não há como pensar em recompensa para o autor e/ou editor;

³Vamos acompanhar o pensamento lúcido de José de Oliveira Ascensão em seu recente *Direito autoral*. 2ª. ed. Refundida e ampliada. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

b) não se trata de uso privado. Agora, sim, temos uma questão jurídica. Mas temos ainda que distinguir:

b.1) ocorre uma comercialização ilícita: isso é crime, é violação de um direito autoral. Se o usuário multiplica a cópia para tirar um proveito econômico, comete um ato ilícito. É caso de pirataria, que se visualiza mais nos fonogramas que nos textos literários ou científicos, mas pode ocorrer;

b.2) outras formas de utilização, como nas escolas, nas universidades, nas empresas. Aqui está o ponto mais delicado, porque há interesses legítimos dos titulares da obra que devem ser satisfeitos, em virtude da multiplicação não autorizada e concorrente, embora esta tenha um fim (digamos) didático ou cultural.

Portanto, só nos casos em que não há uso privado, ocorre necessidade de soluções onerosas e/ou punitivas. As punitivas serão entregues à polícia. Vejamos as onerosas.

Essas soluções têm sido procuradas no mundo inteiro e às vezes pretendem tributar o próprio uso privado, a chamada cópia única. Como remunerar o autor devidamente? Entre nós, há mais de vinte anos, estão sendo feitas tentativas. Autoralistas renomados como Antônio Chaves e Antônio Carlos Bittar fizeram propostas que não frutificaram. Em 1992, foi fundada a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR). Depois de seis anos, é preciso avaliar seu desempenho.

O vilão já não é só a fotocópia ou o fax, porque o documento já pode ser acessado *online*. Mas o fax ainda é um dos maiores responsáveis pela reprodução de textos literários ou científicos. Deixem-me lembrar que o fax (abreviatura de *fac simile*) não pode ser tido como tecnologia de ponta. Ele foi inventado em 1907 por Edouard Belin, que chamou a sua invenção de belinógrafo, invenção capaz de transmitir imagens fixas por meio do telefone. Foi um fracasso; até que os japoneses aperfeiçoaram a invenção, pois viram nela um meio ideal para transmitir seus ideogramas. Sua difusão foi espetacular. Tanto a vida das empresas como a vida social se transformaram. Há muito tempo, no Japão, os alunos já fazem o dever de casa e o enviam por fax à escola; quando, no dia seguinte, chegam à escola, o dever já está corrigido. E o fax recuperou, reabilitou uma coisa que estava sendo desprezada – a expressão escrita, a

letra manuscrita. E com ela a autenticidade da mensagem.

Também o fax vem desfazendo aquela fronteira que havia entre a vida profissional e a vida privada, pois um fax doméstico permite que se tenha um escritório em casa, enviando e recebendo cópias reprográficas. Na Itália, o sucesso foi tão grande, que a Igreja precisou anunciar que a confissão por fax não estava autorizada...

Por tudo isso, temos que distinguir dois tratamentos quando ocorre reprodução de texto protegido:

- a) a cópia única para uso privado;
- b) outras formas de utilização da cópia de um texto protegido.

O segundo caso é criminoso, e a violação já está prevista no Código Penal (arts. 184 a 186).

O primeiro caso (cópia única) é uma limitação hoje prevista pelo art. 46, I, da Lei nº 9.610/98, que diz assim:

“Não constitui ofensa ao direito autoral:

I – a reprodução em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que seja feito por este, sem intuito de lucro.”

Essa norma está autorizada pela Convenção de Berna, art. 9.2:

“Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.”

O nosso Código Civil, de 1917, assimilou a regra da Convenção, em seu art. 661, VI:

“Não se considera ofensa aos direitos do autor:

(...) VI – a cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que não se destine à venda.”

Quando chegou a lei de 1973, a redação foi atualizada. Veja-se o art. 49:

“Não constitui ofensa aos direitos do autor:

(...) II – a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro.”

Já não se exigiu que a cópia fosse feita “à mão”, pois a fotocópia estava bem difundida.

Agora é que a nova lei introduziu algumas expressões perturbadoras. Fala em “pequenos trechos”, o que pode sugerir uma citação, mas não é o caso de uma citação, porque esta está autorizada expressamente no inciso III.

Será, então, um capítulo, um artigo, parte do livro, etc. O conceito de “pequenos trechos” ficou em aberto. Talvez sejam aqueles que não digam o que seja principal na obra, mas nada é mais subjetivo.

Não é só. A lei diz que a reprodução “deve ser feita por este” (o copista).

O que significa? É preciso que eu tenha uma máquina fotocopadora? Parece ser o entendimento de Eduardo Ss. Pimenta, em obra recente:

“A alínea II autoriza cópias da obra se estas ocorrerem em aparelho de fotocópia próprio; não está autorizado o uso de aparelhos de terceiros, como um centro de reprodução”⁴.

No entanto, ele cita o art. 19 da lei suíça, de 9 de outubro de 1992, sobre direitos autorais, que diz assim:

“Utilisation de l’oeuvre à des fins privées.

2 – la personne qui est autorisée à reproduire des exemplaires d’une oeuvre pour son usage privé peut aussi en charger un tiers; les bibliothèques qui mettent à disposition de leurs utilisateurs un appareil pour la confection de copies sont également considérées comme tiers au sens du présent alinea.”

Essa citação me parece auxiliar muito a interpretação do texto brasileiro, que não pode ser rigorosa, mesmo levando-se em conta o que diz o art. 4º, que fala em interpretação restrita; mas, a rigor, aqui não se trata de um negócio jurídico⁵.

No entanto, o próprio Ascensão, apesar de discursar longamente sobre a necessidade de repensar o direito autoral quando se fala em reprografia, não avança muito e diz:

“Assim, a instituição científica que tomasse a iniciativa de enviar cópias de

obras protegidas a quem as solicitasse, mesmo sem intuito de lucro, estaria de certo agindo de modo que os limites mais amplos da reprografia não podem tolerar. A distribuição de cópias ao público, indiscriminadamente, é sempre vedada”⁶.

Esse rigor é um pouco inquietante, pois é grande o número de instituições científicas que se prevalecem dessa limitação ao direito dos autores.

Ora, há quase vinte anos, Eduardo Vieira Manso já visualizara a questão com muita nitidez, ao comentar nossa lei de 1973:

“Contudo, dada a licença que o novo direito confere ao usuário de realizar cópias mecanicamente, não mais exigindo sua pessoal atuação em manuscritos, é preciso ater-se ao fato de que, nem sempre (melhor ainda será afirmar que *quase nunca*) esse usuário é, ele próprio, proprietário dos aparelhos que fornecem as cópias e, quase sempre, essas reproduções são onerosas.”

E continua o saudoso Eduardo Vieira Manso:

“Assim, enquanto o interessado na obtenção da cópia visa unicamente a utilizar a obra para fins meramente intelectuais, fazendo estrito uso privado da própria obra, segundo a natureza desta, aquela pessoa (no geral uma pessoa jurídica) que possui a máquina copiadora estará tirando um proveito econômico da mesma obra, mediante um preço que cobra pela cópia que fornece. Há, pois, em cena, dois interesses que se satisfazem com diferentes formas de usar a obra: um, tire-lhe o proveito natural, que é a sua utilização intelectual (para a qual se vale de cópia); outro, um proveito anormal, quando não autorizado para tal.”

Veja-se com que propriedade o ilustre Vieira Manso vai adiante e vem em nosso socorro:

“O primeiro, enquanto se mantiver nos limites do uso pessoal, ou privado, será livre e não implicará violação de direitos autorais; o segundo, que ultrapassa o conceito de puro uso, eis que colhe algum fruto da utilização, não deveria ser livre, ou, ao menos, gratuito, e muito bem poderia a lei ter instituído uma licença legal para ele. É que, enquanto da parte do que tira proveito intelectual, há uma úni-

⁴PIMENTA, Eduardo Ss., *Código de direitos autorais*. São Paulo, Lejus, 1998. P. 160.

⁵Art. 4 - Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

⁶Ob. Cit., p. 251.

ca cópia, do lado do proprietário da máquina copiadora o número de exemplares copiados é ilimitado, podendo constituir verdadeiras ‘edições’. E, nesta hipótese, nada poderia impedir que também se fizesse em verdadeira ‘pirataria sobre obra literária’⁷.

Como agir?

Na comunicação que fiz por ocasião do referido II Seminário organizado pela Biblioteca Nacional, reduzi as soluções já propostas para o caso de reprografia a um quadro que contemplava: 1 – a arrecadação; 2 – a distribuição dos direitos autorais.

Propus que a arrecadação abandonasse a idéia impraticável de recolher um direito autoral só de obras protegidas e depois distribuisse esse fundo aos respectivos titulares. Ao contrário, pensei em onerar a máquina e o suporte, investindo-se o resultado em favor da cultura. Vejo, no entanto, que isso seria o mesmo que criar um novo imposto, nada tendo que ver com o direito autoral, que pressupõe um determinado autor e uma determinada obra. Seria mais ou menos igual

ao atual imposto sobre o cheque, que pretensamente é arrecadado em favor da saúde...

Mas não há outra maneira.

À vista do exposto, proponho os seguintes procedimentos:

– Em cada reprodução feita por fotocópia ou enviada por fax, inscreva-se, de forma bem visível, a advertência: REPRODUÇÃO PROIBIDA.

– Nas mensagens enviadas *on-line*, acrescente-se o seguinte: ADVERTÊNCIA: Ao usuário é concedido um direito individual, não coletivo e não exclusivo, sobre o conteúdo do documento. Ele pode salvá-lo com a intenção de tornar a visualizá-lo em sua tela, ou imprimi-lo em um só exemplar. São proibidas as reproduções e todas as formas de difusão em rede, mesmo que parcial. Esse direito é pessoal e para uso exclusivo do usuário. Qualquer outro uso depende de autorização prévia e expressa do COMUT. As violações a essas normas submetem o contraventor e todas as pessoas responsáveis às penas civis e criminais previstas em lei.

Este é um parecer, e, portanto, sujeito a melhor juízo.

⁷MANSO, Eduardo Vieira. *Direito autoral*. São Paulo, José Bushatsky Ed., 1980. p. 303, n. 180.

*Notas bibliográficas conforme original.